

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Norte

Rua da Rainha Dona Estefânia n.º 251
4150-304 Porto

Sua referência:
PCGT – ID 561 (Ex-172) – PDM
SERNANCELHE
Email de 10.07.2024

Processo:
Entr. Int.: SIGO/NOT-486/2024
227/SIGO/2024

Nossa referência:
DG/556/SIGO/24
2024-09-12

Assunto: PCGT – ID 561 (Ex-172) – PDM – SERNANCELHE – Revisão – Convocatória para 2ª Reunião Plenária da 2ª Revisão do PDM de Sernancelhe.

Em 10 de julho de 2024 esta Direção-Geral rececionou um pedido de parecer por parte da CCDD Norte destinado à apreciação dos elementos finais de revisão do PDM de Sernancelhe na sequência de convocatória para a conferência procedimental da Comissão Consultiva a realizar a 19 de setembro, através de videoconferência.

Os elementos da proposta foram disponibilizados através da plataforma PCGT.

Nesse sentido, considera-se importante reiterar o seguinte enquadramento relativamente às áreas setoriais a salvaguardar e da competência desta Direção-Geral:

Na área dos recursos energéticos, as bases da organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN) estão definidas pelo Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que transpõe a Diretiva (UE) 2019/944 e a Diretiva (UE) 2018/2001. Existe ainda um conjunto alargado de diplomas legislativos que regulamentam a atividade energética nacional.

Na área dos recursos geológicos, a Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, estabelece as bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes em território nacional, encontrando-se a atividade extrativa regulamentada por legislação específica no âmbito da gestão do território e da preservação e valorização dos diversos usos do solo.

No Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, encontra-se prevista a possibilidade do seu exercício em diversas classes de espaço, nomeadamente rústico, sendo objetivo do diploma, entre outros, a *“preservação e defesa de solos com potencialidade para aproveitamento de exploração de recursos geológicos”* (alínea d) do artigo 37º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, pelo que esta Direção-Geral procurará salvaguardar essa compatibilidade.

Também o regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN) - Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro - e o Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RAN) - Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 36/2023, de 26 de maio - estabelecem a compatibilidade da atividade extrativa com estas classes de espaço.

Assim, sobre as áreas da tutela desta Direção-Geral (recursos geológicos e energia), importa informar o seguinte:

1. Recursos Energéticos

1.1 Combustíveis

Indica a n/ Direção de Serviços de Combustíveis (DSC) que a documentação enviada pela CCDR Norte diz respeito à 2ª revisão do PDM de Sernancelhe e consiste essencialmente na Proposta de Regulamento, no Relatório de Fundamentação da Proposta, nos Estudos de Caracterização do Território Municipal, no Relatório Ambiental e Resumo Não Técnico da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), bem como nas Plantas de Ordenamento e de Condicionantes.

Da análise à documentação referida, verifica-se a ausência de elementos suscetíveis de condicionar a instalação de infraestruturas na área dos combustíveis, nomeadamente no que respeita à mencionada proposta de Regulamento bem como a definição de objetivos de sustentabilidade e de indicadores presentes no relatório ambiental.

1.2 Energia Elétrica

Indica a n/ Direção de Serviços de Energia Elétrica (DSEE) que o compromisso também assumido por Portugal para a Transição Energética, com destaque para o Plano Nacional de Energia e Clima 2030 (PNEC 2030), “Objetivo 3. Reforçar a aposta nas energias renováveis e reduzir a dependência energética de Portugal”, objetivo este crítico para o desenvolvimento nacional e local, exige de todos investimento em medidas que permitam simplificação adequada às necessidades, existindo para o efeito legislação sectorial que permite a qualquer projeto garantir a sua adequabilidade e licenciamento com mitigação de riscos para o ambiente, populações e outros. Para o efeito tem para o sector da produção de energia elétrica vindo a ser publicada legislação específica, cujo objetivo não deve ser condicionado por demais regulamentação ou PDM, promovendo-se o envolvimento dos Municípios para a adaptação dos PDM no sentido de se simplificar o licenciamento de projetos de produção de energia elétrica por energias 100% renováveis, através da inclusão deste objetivo na estratégia e ação governativa local.

Notas:

- a) Legislação de referência do setor, devendo ter-se em consideração a sua atual redação:
 - i. O Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional;
 - ii. o Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril, que aprova medidas excecionais que visam assegurar a simplificação dos procedimentos de produção de energia a partir de fontes renováveis;

- iii. O Decreto-Lei n.º 72/2022, de 19 de outubro, que altera as medidas excecionais para a implementação de projetos e iniciativas de produção e armazenamento de energia de fontes renováveis; e ainda
- iv. O Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro, que procede à reforma e simplificação dos licenciamentos ambientais;
- v. Deve ainda ser tidas em conta as orientações da EU com destaque para o “Regulamento (UE) 2022/2577, de 22 de dezembro de 2022, que estabelece um regime para acelerar a implantação das energias renováveis.

b) Compensação aos Municípios

A instalação de centros electroprodutores de eletricidade de fonte renovável prevê, cumulativamente:

- i. Uma compensação pecuniária pelo Fundo Ambiental aos Municípios, nos termos do Artigo 4.º-B do Decreto-Lei 72/2022 de 19 de outubro, regulamentado pelo Despacho n.º 6195/2023, de 5 de junho;
- ii. Cedências pelos titulares de centrais renováveis aos Município previstas no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro;
- iii. Um novo mecanismo de compensação pelo Decreto-Lei 18/2024, de 02 de fevereiro, que estabelece contrapartidas aos municípios fortemente impactados por externalidades locais negativas decorrentes do desenvolvimento da rede elétrica necessária em projetos elétricos estratégicos de grande impacto

c) Sugere que se promova a compatibilização do PDM com a rede elétrica de serviço público (RESP), incluindo a evolução prevista no:

- Plano de Desenvolvimento Investimento da Rede de Distribuição (PDIRD-e) e
- Plano de Desenvolvimento e Investimento da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (PDIRT-e).

Neste sentido, entende-se como positivo que no âmbito desta revisão do PDM o Município providencie contactos com:

- A concessionária da rede pública de distribuição (E-Redes - Distribuição de Eletricidade, S.A)
- A concessionária da rede pública de transporte (REN – Rede Elétrica Nacional, S.A.).

Em concretização do Artigo 38.º, n.º 2 da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio (Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo), o artigo 27.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, (RJIGT) determina a supremacia dos programas setoriais que concretizam políticas públicas com incidência territorial, como é o caso do PDIRT atento o agora claramente expresso no artigo 124.º do RJSEN (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro), cabendo aos planos municipais a articulação das políticas setoriais com incidência local através da definição de regimes de uso do solo compatíveis com as estratégias setoriais com incidência territorial, nomeadamente na área da energia.

Tendo presente este enquadramento, caberá ao Plano Diretor Municipal proceder à referida compatibilização, pelo que se propõe a introdução de norma regulamentar que expressamente reconheça que as infraestruturas enquadradas no PDIRT e no PDIRD são compatíveis com todas as categorias de solo rústico e urbano, estando isentas de controlo prévio ou de qualquer outro

reconhecimento, de forma a garantir a compatibilidade do PDM com o PDIRT e o PDIRD, salvaguardando a validade do plano. A este propósito recorda-se que a lei culmina com a nulidade das normas dos planos que violem qualquer programa com o qual devessem ser compatíveis – cfr. Artigo 129.º, n.º 1 do RJIGT.

Finalmente e sobre o interesse nacional destas instalações, faz-se notar que este tipo de infraestruturas (as linhas elétricas de serviço público), quer no transporte quer na distribuição, são de indubitável utilidade pública e de reconhecido interesse público (nacional e, em alguns casos, comunitário), tal como expressamente a lei e a regulamentação reconhecem.

1.2.1 Comentário específico ao PDM de Sernancelhe:

a) Regulamento

i. SECÇÃO IV - Exploração dos recursos energéticos renováveis

No Artigo 26º - Condições de instalação

1.

a) ...

b) Em solo urbano, as instalações de produção de energia devem ser compatíveis com o uso habitacional, sendo os painéis fotovoltaicos, preferencialmente, instalados nas coberturas dos edifícios e desde que assegurada a correta integração paisagística;

Verifica-se que o Plano recomenda a instalação de equipamentos para a produção de energia a partir de fontes renováveis, em solo urbano, preferencialmente, apenas nas coberturas dos edifícios. Considera-se que esta disposição poderá ser redutora face a outras possibilidades como “sombreadores” de estacionamento, taludes em espaço urbano ou outras decorrentes da evolução tecnológica. Recomenda-se que a exploração de fontes renováveis de energia em solo urbano não se deverá limitar às coberturas dos edifícios.

Onde se lê:

2. Nos parques fotovoltaicos, o território ocupado não pode ser contínuo em área superior a 5

hectares, devendo os espaços de descontinuidade ter uma largura não inferior a 10 metros,

sendo dado ainda cumprimento às seguintes condições:

a) Não se localizem na categoria de Espaços Naturais e Paisagísticos ou Espaços Culturais;

b) Só se admitem edifícios para a transformação e seccionamento de energia elétrica, bem

como para alojamento de equipamento de segurança e controlo.

Propõe-se que conste:

2. Nos parques fotovoltaicos, o território ocupado não pode ser contínuo em área superior a 5

hectares, devendo os espaços de descontinuidade ter uma largura não inferior a 10 metros,

sendo dado ainda cumprimento às seguintes condições:

- a) Não se localizem na categoria de Espaços Naturais e Paisagísticos ou Espaços Culturais;
- b) Só se admitem edifícios para o armazenamento, a transformação e seccionamento de energia elétrica, bem como para alojamento de equipamento de segurança e controlo.

ii. SECÇÃO V – Solo Rústico

No Artigo 30º - Disposições comuns ao solo rústico

Onde se lê:

1. Além dos usos e ocupações admitidos em cada uma das suas categorias e subcategorias, no solo rústico são permitidas as seguintes ocupações e utilizações:

a) implantação de infraestruturas e instalações especiais, nomeadamente:

- i). Infraestruturas de captação, tratamento e abastecimento de água e de tratamento e drenagem de esgotos;*
- ii). Infraestruturas de transporte de energia elétrica e de telecomunicações;*
- iii). Infraestruturas de produção e transporte de energias renováveis;*

Propõe-se que conste:

1. Além dos usos e ocupações admitidos em cada uma das suas categorias e subcategorias, no solo rústico são permitidas as seguintes ocupações e utilizações:

a) implantação de infraestruturas e instalações especiais, nomeadamente:

- i). Infraestruturas de captação, tratamento e abastecimento de água e de tratamento e drenagem de esgotos;
- ii). Infraestruturas de distribuição e de transporte de energia elétrica e de telecomunicações;
- iii). Infraestruturas de produção, armazenamento e transporte de energias renováveis;

b) Peças desenhadas

Na documentação disponibilizada, nomeadamente nas peças desenhadas, não parece haver referência a centros electroprodutores a partir de fontes de energia renovável com Licença de Exploração já atribuída pela Direção Geral de Energia e Geologia, nomeadamente:

- Central hídrica de VILAR-TABUAÇO
- Central Mini-hídrica de PONTE NOVA – Processo DGEG EI2.0/206
- Central Mini-hídrica de BARREIROS – Processo DGEG EI2.0/212
- Parque Eólico de PICOTO – Processo DGEG EI2.0/600
- Parque Eólico de DOURO SUL – Processo DGEG EI2.0/1135

Para completa caracterização da situação existente, ou em projeto, relativamente às centrais electroprodutoras a partir de fontes de energia renovável, sugere-se a consulta através de serviços Web (www.dgeg.gov.pt - Serviços online - Informação Geográfica);

2. Recursos Geológicos

2.1 Recursos Hidrogeológicos e Geotérmicos

Indica a n/ Direção de Serviços de Recursos Hidrogeológicos e Geotérmicos (DSRHG) que, da análise aos documentos em apreciação tem a referir o seguinte:

2.1.1 Regulamento

a) Artigo 20º

Da redação deste artigo, afigura-se que eventuais atividades de prospeção, pesquisa e exploração de recursos hidrogeológicos (água mineral natural e água de nascente) ou de recursos geotérmicos poderão ser compatibilizados com os usos dominantes das várias categorias de espaços, incluindo urbanos, mediante o cumprimento das condicionantes aí fixadas.

b) N.º 2 do artigo 27

Tendo em consideração que a exploração de recursos geotérmicos é muito semelhante à exploração de recursos hidrogeológicos, consideramos que se deva acrescentar a esta prescrição os recursos geotérmicos, passando a redação para:

“Nos espaços não incluídos no número anterior apenas se admitem explorações de recursos hidrogeológicos e geotérmicos.”.

c) N.º 7 do artigo 27º

Este número estipula que *“Nas áreas integradas na Rede Natura 2000 e nos Espaços Naturais e Paisagísticos, a exploração de recursos geológicos só pode ocorrer em áreas de exploração consolidada”*. Esta prescrição parece entrar em conflito com o disposto no n.º 5 do artigo 7º, que prevê parecer prévio do ICNF às atividades constantes no Anexo III ao Regulamento, onde se encontra no ponto iv) do n.º 2.4 do referido anexo *“A exploração de recursos geológicos fora das áreas de exploração já licenciadas ou concessionadas”*

Assim, e tendo em consideração o baixo impacto que as atividades de exploração de recursos hidrogeológicos (água mineral natural e água de nascente) e de recursos geotérmicos apresenta, consideramos que se deva excluir do âmbito desta restrição estes recursos geológicos, sem prejuízo do necessário parecer do ICNF, quando aplicável.

d) Alínea e) do n.º 3 do artigo 42º

Tendo em consideração que a exploração de recursos geotérmicos é muito semelhante à exploração de recursos hidrogeológicos, consideramos que, para os espaços naturais e paisagísticos, se deva acrescentar a esta prescrição os recursos geotérmicos, passando a redação para:

“Exploração de recursos geológicos, exceto recursos hidrogeológicos e geotérmicos.”.

2.1.2 Relatório de fundamentação

a) Página 85 (subponto “Espaços naturais e paisagísticos”)

No final deste subponto é referido que é interdita *“a exploração de recursos geológicos, exceto recursos hidrogeológicos”* nos espaços naturais e paisagísticos.

Tendo em consideração que a exploração de recursos geotérmicos é muito semelhante à exploração de recursos hidrogeológicos, consideramos que, para os espaços naturais e paisagísticos, se deva acrescentar a esta prescrição os recursos geotérmicos, passando a redação para:
“*exploração de recursos geológicos, exceto recursos hidrogeológicos e geotérmicos.*”.

2.2 Concessões Mineiras (Depósitos Minerais)

Analizados os documentos disponibilizados, emite a n/ Direção de Serviços de Estratégia e Fomento dos Recursos Geológicos (DSEFRG) parecer favorável quanto à proposta do Plano para efeitos da 2ª Revisão do PDM de Sernancelhe, condicionado, às seguintes alterações:

2.2.1 Planta de Ordenamento Qualificação do Solo

Deverá ser inserida uma legenda correspondente às áreas de implantação que constam desta planta e respeitam às áreas de Recuperação ambiental (Depósitos Minerais).

2.2.2 Relatório de Fundamentação da Proposta – Maio de 2024

O ponto 15.1.2. Recursos geológicos e respetivo Quadro 19. Licenças de prospeção e pesquisa de recursos geológicos no concelho, devem ser atualizados, de modo que no respeitante aos pedidos de prospeção e pesquisa, sejam apenas mencionados, os seguintes pedidos, únicos, em tramitação, atualmente:

Nº de Cadastro	Designação Área
MNPPP0489	CABECINHA
MNPPP0488	PORTELA

O então pedido de prospeção e pesquisa, MNPPP0504-FMG027, foi extinto, em 27-03-2023, e o contrato de prospeção e pesquisa, MNPP01704-Penedono, foi extinto, em 29-10-2012.

É ainda de informar a CM que em virtude do potencial geológico que o concelho apresenta o regulamento do PDM tem de compatibilizar-se com o Regulamento (UE) 2024/1252 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, no que diz respeito às matérias-primas críticas ou estratégicas.

2.3 Pedreiras (Massas Minerais)

Analizados os elementos disponibilizados relativamente ao PDM - SERNANCELHE - Revisão, indica a n/ Direção de Serviços de Minas e Pedreiras/ Divisão de Pedreiras do Norte (DSMP/ DPN) no que se refere aos recursos geológicos - exploração de massas minerais (pedreiras), nada tem a referir

quer relativamente às peças desenhadas quer ainda no que diz respeito à proposta de regulamento.

3. Conclusão

Face ao exposto, considera-se que os elementos apresentados, de um modo geral, se encontram em condições de ser aceites por parte desta Direção-Geral pelo que se emite parecer favorável, condicionado ao referido nos pontos 1 e 2 e respetivos subpontos e alíneas.

Não obstante dos comentários supraindicados, faz-se as seguintes ressalvas:

- A informação referente aos recursos energéticos e recursos geológicos encontra-se disponível através de serviços *Web*, no site desta Direção Geral (www.dgeg.gov.pt - Serviços online).
- Atendendo a que a informação relativamente aos recursos energéticos e aos recursos geológicos que consta no DGE SIG é uma informação dinâmica e em permanente atualização, aconselha-se a informação fornecida neste ofício seja confirmada/atualizada por parte da entidade/equipa responsável, através de consulta ao SIG desta Direção-Geral, que poderá ser visualizada e/ou descarregada usando o mesmo software utilizado para visualização/manipulação de Shape files (*.shp).
- Os dados estatísticos encontram-se em “Estatística”.
- Para informações referentes a servidões relacionadas com a rede elétrica (para além da informação que se encontra disponível através de serviços *web*), oleodutos e gasodutos deverão ser consultadas as entidades concessionárias responsáveis pelo transporte e distribuição de energia.
- Quanto a informações atualizadas sobre eventuais áreas de valor geológico e/ou geomorfológico (incluindo as áreas potenciais) na área do concelho em estudo, deverá ser consultado o Laboratório Nacional de Energia e Geologia (LNEG).
- Quanto a informações atualizadas sobre eventuais áreas de “recuperação ambiental” no concelho em causa, deverá ser consultada a Empresa de Desenvolvimento Mineiro, S.A. (EDM).

Com os melhores cumprimentos.

Nuno Sousa Neves

Coordenador da Equipa de SIG e Ordenamento - Técnico superior (Arq.)
(Despacho n.º 932/2021 de 06/12/2021)

JNF